LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios públicos e a execução dos serviços funerários no Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do cemitério público e a execução dos serviços funerários no Município reger-se-ão pela presente lei complementar e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Os cemitérios públicos são bens de uso especial, de utilização reservada e de caráter secular.

Art. 3º - O funcionamento, a administração e a fiscalização do cemitério público serão exercidos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, reservadas as fiscalizações ambientais e sanitárias às Secretarias Municipais de Planejamento e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente – DEMA, e à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, respectivamente.

§1º. No cemitério público serão realizados os seguintes serviços:
I - sepultamento ou inumação;
II - exumação;
III - reinumação;
IV - transladação de despojos para urnas ossarias;
V - escrituração e registro de sepultamento;

VI - cadastro de depósitos funerários ou urnas ossarias;
VII - remanejamento de depósitos funerários;
VIII - vigilância;
IX - ajardinamento, limpeza e conservação das áreas de uso comum;
X - manutenção de ossuários ou ossarias.

§2º. As administrações dos cemitérios deverão estar equipadas com as seguintes benfeitorias:
I – salas velatórias;
II – sala para administração e secretaria;
III – sanitários masculino e feminino;
IV – ossuário ou ossaria para exumação de cadáveres;

§3º. Os novos cemitérios, públicos ou privados, além do previsto no parágrafo anterior, terão no mínimo as seguintes dependências:
I – sala de estar e sanitário para familiares, junto às salas velatórias;
II – copa, vestiários e sanitários para ambos os sexos junto à área administrativa;
II – estacionamento;
IV – dependência para zelador;
V – depósito para materiais de manutenção;
VI – área destinada ao transbordo de resíduos;

Art. 4º - Os serviços funerários, de caráter essencial, serão executados pelo Município ou, indiretamente, sob regime de permissão ou concessão.

§1º. Os serviços funerários compreendem:
I - fornecimento de urnas funerárias;
II - transporte funerário;
III - embalsamamento e formalização de cadáver;
IV - ornamentação de cadáver em urna funerária;
V - despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres;
VI - encaminhamento do pedido de certidão de óbito.

§2º. Competirá ao Município o fornecimento gratuito dos serviços funerários especificados no parágrafo anterior quando comprovada através de manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social a situação de indigência ou hipossuficiência do *de cujos*.

§3º. No caso de prestação indireta dos serviços funerários, o Poder Executivo estabelecerá por Decreto as condições da permissão ou concessão.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeito desta lei complementar ficam adotadas as seguintes definições:

I - cemitério - área destinada a sepultamentos;

II - depósito funerário, sepultura ou gaveta - espaço unitário, destinado à inumação ou reinumação;

III - sepultar ou inumar - ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

IV - exumar - ato de retirar pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se ache sepultado;

V - reinumar - ato de reintroduzir a pessoa falecida ou os restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

VI - construção tumular - construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento ou colocação de despojos provenientes de exumações, compreendendo-se:

a) jazigo - palavra para designar tanto a sepultura, como catacumba ou gaveta;

b) catacumba ou gaveta - unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

c) mausoléu - jazigo construído sobre lote destinado ao sepultamento de mais de uma pessoa ou família;

d) nicho - recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados, devidamente identificados;

e) ossuário ou ossaria - local destinado ao depósito de vários restos mortais cuja locação da catacumba ou gaveta foi caducada;

VII - urna funerária - caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

VIII - lápide - laje tumular que cobre ou fecha e identifica o depósito funerário;

IX - bloco - agrupamento de catacumbas ou gavetas, ou de nichos com altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

X - translado - ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

XI - avenidas ou alamedas - acessos principais, centrais e laterais do cemitério, iniciando-se dos portões e dos pontos de distribuição, com larguras mínimas de 5 m (cinco metros);

XII - ruas - acessos transversais ou paralelos às avenidas ou alamedas, dividindo quadras, jazigos e ossuários, com larguras mínimas de 2,50 m (dois metros e meio).

Parágrafo único. As construções tumulares definidas como mausoléus obedecem aos seguintes tipos, conforme a área construída e a circunscrição do lote:

I – Coluna: construção formada pela sobreposição de gavetas;

II – Capela: construção destinada a ossuário, a referências religiosas, etc.;

III – Tipo 1: construção de mausoléu projetada para lote com área entre 9 (nove) e 16 (dezesseis) metros quadrados;

IV – Tipo 2: construção de mausoléu projetada para lote com área entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) metros quadrados;

V – Tipo 3A: construção de mausoléu projetada para lote com área a partir de 24 (vinte e quatro) metros quadrados;

VI – Tipo 3B: construção de mausoléu projetada para lote com área a partir de 24 (vinte e quatro) metros quadrados, destinada a associações e/ou organizações religiosas;

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO, DA ADMINISTRAÇÃO E DA INSTALAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 6º - Os cemitérios públicos permanecerão abertos à visitação de segunda-feira a domingo e feriados, das 08h às 18h.

Art. 7º - Somente será realizado o sepultamento em cemitério público, no caso de óbito ocorrido no Município, quando atendido pelo serviço funerário previsto na forma do artigo 4º.

Parágrafo único. O serviço de sepultamento será realizado das 08:30h às 17:30h.

Art. 8º - Fica vedado o ingresso de veículo em cemitério público.

Art. 9º - Fica vedado o agenciamento ou o comércio de bens e serviços nas áreas internas dos cemitérios públicos, devendo a autoridade competente determinar a imediata paralisação da atividade e proceder à retirada dos infratores, com o auxílio dos órgãos de fiscalização ou autoridades policiais, se necessário, sem prejuízo da cominação de multa no valor de 07 Unidades de Referência Fiscal (URFM) do Município.

Art. 10º - Fica assegurada a todas as crenças a prática de seus cultos nos cemitérios públicos, exigindo-se apenas prévio aviso, observado o disposto no artigo 6º.

Art. 11 - As salas de velório funcionarão em período ininterrupto, observado o horário das 08h às 18h para o recebimento da urna funerária.

Parágrafo único. A utilização das salas de velório ficará condicionada ao recolhimento de Taxa de Locação no valor de 02 URFM's, salvo nos casos enquadrados no parágrafo segundo do Art. 4º desta Lei.

Art. 12 - O entorno dos cemitérios públicos será isolado por logradouros públicos, e deverão atender as exigências ambientais contidas nas CONAMAS e CONSEMAS.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos serão cercados por muros, grades ou quaisquer outros elementos arquitetônicos que evitem o devassamento do interior e permitam o fechamento e a segurança, respeitada a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 13 - A área interna do cemitério público é dividida em planos, quadras, blocos e lotes, separados por meio de avenidas, alamedas e ruas, paralelas ou perpendiculares, obtendo-se, assim, o alinhamento e a numeração dos depósitos funerários.

§1º. O alinhamento e nivelamento das avenidas, alamedas e ruas, bem como a demarcação e subdivisão de lotes, serão aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, através do Departamento de Plano Diretor.

§2º. As avenidas, alamedas e ruas serão providas de guias, sarjetas, rede de captação de águas pluviais, sistemas de iluminação e de abastecimento de água para a execução de serviços de manutenção e limpeza, bem como revestidas de pavimentação, segundo material previamente aprovado.

§3º. Aos Cemitérios Públicos Municipais aplicam-se as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 14 - O ajardinamento e a arborização dos cemitérios públicos deverão ser executados e mantidos de forma a garantir o melhor aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Fica vedada a arborização cerrada das alamedas, que serão dotadas de árvores retas, delgadas, com raízes, preferencialmente, axiais e que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores, bem como a evaporação da umidade do terreno.

Art. 15 - O templo ou a sala de velório, no cemitério público, deverá conter:

I - boas condições de iluminação e de ventilação;

II - instalações para lavatório e sanitário;

III - rampas para acesso aos portadores de necessidades especiais, inclusive para lavatórios e sanitários.

Art. 16 - O cemitério público deverá manter:

I - asseio e limpeza;

II - identificação dos alinhamentos e da numeração dos depósitos funerários;

III - ordem e respeito durante o período de funcionamento, vedado o ingresso de pessoas em trajes sumários ou atentatórios à moral;

IV - funcionários devidamente capacitados, identificados e uniformizados, providos de ferramental e equipamento necessários à execução dos serviços;

V - cadeiras de rodas;

VI - filtro de água potável ou bebedouros, instalados fora das salas de vigília ou de banheiros.

CAPÍTULO IV
DAS CONSTRUÇÕES TUMULARES

Art. 17 - As construções tumulares, dependendo da localização e agrupamento, denominam-se catacumba ou gaveta, nicho, mausoléus, e ossuário ou ossaria.

Art. 18 - A catacumba ou gaveta deverá ser sobreposta na vertical, observadas, por unidade, as seguintes dimensões internas:

a) nas gavetas pequenas, destinadas ao sepultamento de crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,70 (oitenta centímetros) de largura e 0,45 (cinquenta centímetros) de altura;

b) nas gavetas grandes, destinadas aos demais sepultamentos: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura;

Parágrafo único. Os cemitérios deverão dispor de catacumbas ou gavetas especiais com dimensões mínimas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,90m (noventa centímetros) de largura por 0,80m (oitenta centímetros) de altura.

Art. 19 - O nicho deverá ser sobreposto na vertical, observadas, por unidade, as dimensões mínimas de 0,50m (cinquenta centímetros) de comprimento por 0,40m (quarenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de altura.

Art. 20 - A construção de mausoléu particular de uso perpétuo limitar-se-á à circunscrição do lote, devendo ter a altura máxima de 3m (três metros).

§1º. Os mausoléus deverão ter no máximo 04 (quatro) gavetas sobrepostas na vertical, podendo ser até uma abaixo do nível do solo adjacente e até 03 (três) acima do nível do solo.

§2º. A construção de mausoléus particulares de uso perpétuo será suportada sempre pelo cessionário.

Art. 21 - O agrupamento de gavetas, identificado como jazigo de bloco, deverá ser sobreposto na vertical, com altura máxima de 3,00m (três metros) em relação ao nível do piso adjacente, permitida a construção de até 04 (quatro) carneiros para inumação de adulto ou de até 05 (cinco) carneiros para inumação de criança.

Art. 22 - O agrupamento de nichos, identificado como jazigo de nicho, deverá ter altura máxima de 3,00m (três metros) em relação ao nível do piso adjacente, podendo acomodar, verticalmente, até o máximo de 05 (cinco) urnas.

Art. 23 - O ossuário ou ossaria acomodará:

I - restos mortais não identificados e exumados dos depósitos funerários;

II - restos mortais oriundos de depósito funerário de uso temporário, com prazo exaurido e sem prorrogação;

III - restos mortais oriundos de depósito funerário de uso perpétuo, quando o titular não tiver providenciado a sua regular transferência;

IV - restos mortais provenientes de depósitos funerários ou urnas ossarias, cujos usos tenham sido revogados, por abandono.

Art. 24. Fica vedada a manutenção pura e simples de inscrições provisórias e manuscritas sobre o revestimento cimentado.

Art. 25. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do sepultamento, o detentor do uso do depósito funerário deverá providenciar a execução da lápide, da qual constará, obrigatoriamente, o nome do falecido, datas de nascimento e de falecimento, e o número de sua identificação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput sem o cumprimento da obrigação, a unidade responsável promoverá a notificação do detentor de uso do depósito funerário, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para a adoção da providência, sob pena de multa no valor de 01 (uma) Unidade de Referência Fiscal do Município (URFM).

Art. 26. O abandono do depósito funerário poderá ser declarado:

I – no caso do detentor do uso deixar de cumprir a obrigação prevista no artigo 25 após o prazo de 04 (quatro) anos da data do sepultamento.

II – no caso de não pagamento das taxas e demais obrigações pelo período de 02 (dois) anos consecutivos, resguardado o direito de cobrança pelo Poder Público dos valores devidos.

III – no caso de construções tumulares de uso perpétuo em situação de ruína, decorridos 60 dias da publicação do edital de notificação para manutenção ou reforma.

§1º. A declaração de abandono será formalizada através da publicação de Decreto do Poder Executivo.

§2º. O Decreto a que se refere o parágrafo anterior, além da declaração de abandono, revogará o uso permitido e autorizará a remoção dos despojos para ossuário ou ossaria geral, desde que haja condições sanitárias para a exumação.

Art. 27. As construções tumulares somente terão início após a aprovação de projeto arquitetônico, expedição de alvará de construção e autorização ambiental emitidos pelos órgãos competentes do Poder Público.

CAPÍTULO V
DO USO DOS DEPOSITOS FUNERÁRIOS

Art. 28. O uso dos depósitos funerários classifica-se em:

I – temporário, mediante locação;
II – perpétuo, mediante reconhecimento por parte do Poder Público dessa condição.

Seção I
Do Uso Temporário de Depósito Funerário

Art. 29. O uso temporário de depósito funerário será locado e destinado ao sepultamento de pessoa identificada, cabendo ao seu detentor apresentar qualificação e comprovar domicílio por meio hábil.

§1.º O serviço de inumação ficará condicionado ao devido processo administrativo, instruído a partir do Termo de Declaração de Responsabilidade, devidamente preenchido, bem como ao recolhimento prévio de taxa, ressalvada a comprovação de hipossuficiência ou a hipótese de sepultamento de pessoa não identificada.

§2.º O uso previsto no caput será pelo prazo de 04 (quatro) anos e de 03 (três) anos, a contar da data do sepultamento do adulto e da criança, respectivamente.

§3.º Ocorrendo óbito em dia não-útil, data ou horário que impossibilite a instauração imediata do processo administrativo, este deverá ser feito em até 05 (cinco) dias a partir do primeiro dia útil subsequente.

§4º. No primeiro dia útil do prazo previsto no parágrafo anterior o Servidor Responsável pelo Cemitério Público Municipal encaminhará administrativamente a segunda via do Termo de Declaração ao Setor competente da Secretaria da Fazenda do Município.

§5º. Não formalizado o processo administrativo pelo interessado no prazo assinalado, este se sujeitará a multa de 01 (uma) URFM, que não sendo recolhida, será inscrita em dívida ativa juntamente ao débito principal.

Art. 30. O uso temporário de depósito funerário somente poderá ser prorrogado em caso de inocorrência de decomposição dos restos mortais dentro do prazo previsto para a exumação.

§1º. A prorrogação será declarada pela autoridade competente mediante manifestação no respectivo processo de exumação.

§2º. Constatada a inocorrência de decomposição dos restos mortais, será prorrogado o prazo inicial do uso do depósito funerário por mais 01 (um) ano, devendo o requerente entrar com novo processo de exumação, num prazo não superior a 30 (trinta) dias do prazo em questão.

§3º. Findo o prazo de uso do depósito funerário, a unidade competente notificará o detentor por meio de edital publicado em jornal de circulação local para providenciar a transladação dos restos mortais para nicho ou para promover a destinação que lhe convier, mediante prévio recolhimento de taxa.

§4º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação sem que o detentor adote as providências previstas no parágrafo anterior, os restos mortais serão exumados e recolhidos ao ossuário ou ossaria geral.

§5º. Passados 04 (quatro) anos da remoção dos restos mortais para o ossuário ou ossaria geral, a Municipalidade poderá, independentemente de nova notificação, promover-lhes a incineração ou outra destinação definitiva.

Art. 31. É vedada a utilização de gaveta funerária de uso temporário para fins de guarda de restos mortais, dando-lhe uso similar ao de nicho.

§1º. No caso de nicho de uso temporário, é permitida a guarda de restos mortais de mais de uma pessoa, desde que previamente autorizada pelo responsável pela locação, mediante preenchimento do Termo de Autorização para Sepultamento em Nicho, conforme Anexo VIII, e condicionado ao recolhimento prévio de sobretaxa.

§2º. O Poder Executivo fica autorizado a isentar o pagamento de taxa ou de sobretaxa de locação de nicho pelo período de 1 (um) ano aos responsáveis que, voluntariamente, providenciarem a exumação, via processo administrativo devidamente protocolado na Prefeitura Municipal.

§3º. Depois do prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo incidirão normalmente a taxa ou sobretaxa de locação.

Seção II
Do Uso Perpétuo de Depósito Funerário

Art. 32. O uso perpétuo de depósito funerário será concedido exclusivamente para fins de regularização e reconhecimento de situações preexistentes.

Art. 33. Fica reconhecida a possibilidade de sepultamento ou reinimuação de terceiros em depósito funerário de uso perpétuo mediante prévia e expressa autorização do titular.

Art. 34. O uso perpétuo concedido não será objeto de transferência de titularidade, salvo por sucessão.

§1º. No caso de haver mais de um sucessor, somente será concedida a transferência de titularidade a um deles, e mediante anuência, por escrito, de todos os demais.

§2º. A transferência de titularidade deverá ser requerida através de processo administrativo devidamente instruído com a certidão de óbito do titular, a pertinente documentação comprobatória da perpetuidade, e a indicação do sucessor com as respectivas anuências.

Art. 35. O uso perpétuo de depósito funerário não exime do pagamento da taxa de manutenção das áreas comuns da necrópole.

CAPÍTULO VI
DO SEPULTAMENTO, DA EXUMAÇÃO E DA REINUMAÇÃO

Art. 36. O sepultamento, a exumação e a reinumação dependem sempre de processo administrativo.

Art. 37. No processo de solicitação de sepultamento, de exumação, ou de reinumação constarão os seguintes documentos:

I – Requerimento de abertura de processo;
II – Certidão de óbito, no caso de sepultamento;
III – Termo de Declaração de Responsabilidade, conforme Anexo I, ou de Corresponsável pelo Sepultamento, conforme Anexo II, pela Exumação, ou pela Reinumação;
IV – Termo de Localização do Depósito Funerário, conforme Anexo III;
V – Termo de Autorização de Sepultamento, conforme Anexo IV, ou de Reinumação, quando tratar-se de depósito funerário de terceiro;
VI – Requerimento de Exumação, conforme Anexo V.

§1º. Quando os custos e ônus do sepultamento, da exumação, ou da reinumação forem suportados por terceiro interessado, este deverá firmar o Termo de Declaração de Responsável, acompanhado de Termo de Declaração de Corresponsável, firmado preferencialmente por um familiar do *de cujus*.

§2º. Os formulários-padrão dos documentos referidos neste artigo são os constantes dos Anexos integrantes desta Lei.

§3º. O Requerimento de Exumação somente poderá ser solicitado:
a) pelo responsável ou pelo corresponsável pelo sepultamento;
b) por terceiro indicado por uma das pessoas a que se refere a alínea "a", mediante Termo de Autorização com firma reconhecida em Cartório;
c) em cumprimento de ordem judicial.

§4º. Caso o requerente da exumação não se possa fazer presenta na data, horário e local do ato, deverá indicar quem o represente através de Termo de Autorização de Representante na Exumação, conforme Anexo VI.

Art. 38. Nenhuma exumação será feita voluntariamente antes de decorridos 04 (quatro) anos contados da data do sepultamento de adulto, ou 03 (três) anos da data do sepultamento de criança, independentemente do tipo de uso do depósito funerário.

§1º. Excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo a exumação de corpos requisitada por autoridade sanitária competente, nos casos de comprovado interesse público, bem como nos pedidos de autoridades judiciais ou policiais.

§2º. Após o período estabelecido no *caput* deste artigo, o responsável terá prazo de 30 (trinta) dias para a retirada dos restos mortais.

Art. 39. Completado o respectivo período, nos termos do artigo 38, parágrafo 2° desta Lei, será publicado Edital de Notificação para Exumação contendo os nomes do responsável ou do corresponsável por sepultamento realizado em depósito funerário de uso temporário, bem como do falecido.

§1º. A contar da data da publicação do Edital, o interessado terá quinze (15) dias para promover a exumação.

§2º. A exumação realizada em decorrência da publicação de Edital poderá:

a) resultar em transferência e reinumação dos restos mortais para nicho de uso temporário ou perpétuo, promovida pelo interessado;

b) resultar em translado dos despojos, devidamente autorizado mediante Licença para Translado de Restos Mortais, conforme anexo VII, do Poder Público, para outro local, sob responsabilidade do interessado;

c) resultar em transferência para ossaria geral, promovida pelo Poder Público, independentemente de novo aviso ou notificação, quando nenhum interessado comparecer para cumprir a obrigação no prazo assinalado.

§3º. A exumação por Edital não exime o interessado pela formalização do correspondente processo administrativo, mediante o preenchimento do Requerimento de Exumação Efetivada por Edital, conforme Anexo IX, tampouco pelo pagamento das respectivas taxas.

§4º. Quando a exumação por Edital resultar em transferência dos despojos funerários para ossaria geral, mediante instrução de processo

administrativo e preenchimento de Termo de Procedimento de Exumação por Edital, conforme Anexo X, nos termos do previsto na alínea "c" do parágrafo 2° deste artigo, os restos mortais deverão permanecer naquele local, devidamente armazenados e identificados, pelo período mínimo de quatro (04) anos.

§5°. Transcorrido o período de permanência em ossaria geral previsto no parágrafo anterior sem que nenhum interessado tenha se manifestado, o Poder Público promoverá independentemente de nova notificação ou aviso, outra destinação definitiva aos despojos funerários.

Art. 40. A indicação do local no cemitério público onde se dará o sepultamento dependerá da disponibilidade de vagas, caso o solicitante não seja titular de uso perpétuo.

CAPÍTULO VII
DOS REGISTROS DOCUMENTAIS A SEREM MANTIDOS NO CEMITÉRIO

Art. 41. Na sede da Administração de cada cemitério deverá existir instrumento para consulta pública contendo os cadastros dos depósitos funerários, endereços, registros dos despojos nele guardados e o (s) nome (s) do (s) detentor (detentores) ou titular (titulares) do uso deste.

Art. 42. Será mantido também no cemitério Mural ou Quadro informativo contendo as plantas de localização de cada sepultura, organizada por planos, quadras e lotes e/ou blocos, bem como cópia da legislação regulamentadora do sistema funerários e daquela que estabelece o valor das taxas e serviços.

CAPÍTULO VIII
DO TOMBAMENTO

Art. 43. O Município poderá propor o tombamento ao Conselho de Municipal de Cultura de mausoléu ou de construção tumular revestidos de valor cultural, histórico ou artístico.

Art. 44. Aceita a indicação de tombamento pelo Conselho de Municipal de Cultura, somente poderão ser realizados os serviços de exumação, sepultamento, conservação e limpeza.

Parágrafo único. O titular será notificado da proibição de realização de qualquer alteração no depósito funerário, sem prévia autorização da unidade competente, sob pena da aplicação de multa no valor de 07 Unidades de Referência Fiscal do Município (URFM).

CAPÍTULO IX
DO REMANEJAMENTO

Art. 45. O remanejamento de depósito funerário de uso temporário ou perpétuo poderá ocorrer a pedido do detentor ou do titular, no caso de comprovado interesse público ou quando houver necessidade de:

I - substituir por outro cemitério público, quando saturada a capacidade de utilização que torne inviável a decomposição dos corpos;

II - expandir ou verticalizar determinadas áreas dos cemitérios públicos;

III - recompor depósitos funerários em condições de ruínas.

§1°. Fica garantido ao detentor ou titular, no caso de remanejamento, o direito à obtenção de depósito funerário similar.

§2°. O remanejamento não gera qualquer direito a indenização ao detentor ou titular do depósito funerário.

CAPÍTULO X
DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 46. Toda construção, demolição, reforma, ornamentação e melhoramento de depósito funerário dependerão de prévia aprovação do órgão competente, que considerará os aspectos ambientais, estéticos, e os padrões de higiene e segurança.

§1°. O detentor ou o titular de uso de depósito funerário deverá ingressar com requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e instruído com os seguintes elementos:

I - identificação do profissional autônomo ou da empresa responsável pelo projeto e pela execução, que deverá comprovar a regularidade de sua inscrição no Município;

II - indicação dos materiais a serem utilizados;

III - memorial descritivo e projetos a serem aprovados, no caso de construção, demolição ou reforma de mausoléu ou de nicho.

§2º. O funcionário destacado para a realização da obra ou do serviço deverá apresentar-se, junto ao cemitério público, munido de identificação pessoal ou de crachá.

§3º. Durante todo o período de realização da obra, o responsável deverá nela manter as plantas e o memorial descritivo aprovados pelo Departamento de Plano Diretor, bem como a autorização ambiental correspondente.

Art. 47. As obras ou os serviços nos cemitérios públicos deverão ser concluídos no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias.

§1º. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado ante a complexidade da obra ou do serviço, bem como pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado à unidade responsável.

§2º. O descumprimento do prazo impedirá que o profissional autônomo ou a empresa assuma outra obra ou serviço, nos cemitérios públicos, até que se constate a conclusão pela unidade responsável, sem prejuízo da aplicação de multa diária, ao detentor ou ao titular, no valor de 01 (uma) Unidade de Referência Fiscal do Município (URFM).

Art. 48. Quando da conclusão da obra, o responsável deverá formalizar processo solicitando ao Departamento de Plano Diretor a emissão do correspondente habite-se, devendo a obra ser cadastrada no Setor de Cadastro da Secretaria da Fazenda do Município.

§1º. Não se dará por concluída a obra em se constatando a presença de material de construção ou de entulho no local que, enquanto não retirado, acarretará a aplicação de multa diária ao detentor ou ao titular, no valor de 01 (uma) Unidade de Referência Fiscal do Municipal.

§2º. Fica vedado o início de utilização do depósito funerário para os fins a que se destina antes da emissão do habite-se a que refere o *caput* deste artigo.

Art. 49. Ficam proibidas, na execução de obras ou de serviços particulares:

I - a execução de construções que desrespeitem os limites perimetrais da sepultura, e/ou não esteja de acordo com o projeto aprovado e a autorização ambiental correspondente;

II - a preparação, no recinto do cemitério, de lajes, pedras ou qualquer outro elemento destinado à construção, demolição ou reforma de depósito funerário;

III - a utilização de materiais que comprometam a estética e a segurança;

IV - a obstrução das vias de circulação;

V - a utilização de qualquer material, equipamento ou ferramental pertencente ao Município, ou de seus servidores;

VI - a realização aos sábados, domingos e feriados e, em qualquer dia, no período de 25 de outubro a 03 de novembro.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos incisos I e V do *caput* implicará aplicação de multa, ao detentor ou ao titular, no valor de 05 (cinco) Unidades de Referência Fiscal do Município (URFM) e, do disposto nos demais incisos no valor de 03 (três) Unidades de Referência Fiscal do Município (URFM).

Art. 50. Será permitida a realização de serviço de limpeza ou de lavagem de depósitos funerários por pessoa autorizada pelo detentor ou pelo titular do depósito funerário, desde que devidamente cadastrada na unidade responsável.

§1º. A limpeza e a lavagem de depósitos funerários serão permitidas no horário de funcionamento do cemitério público, exceto nos dias 01 e 02 de novembro, salvo se autorizada pela unidade responsável, sob pena da aplicação de multa, ao detentor ou ao titular, no valor de 02 (duas) Unidades de Referência Fiscal do Município (URFM).

§2º. Fica vedado o lançamento de qualquer detrito fora dos recipientes apropriados.

§3º. O responsável pela execução dos serviços previstos no *caput* deverá portar identificação.

CAPÍTULO XI
DO ABANDONO E DA PERDA DO USO DO DEPÓSITO FUNERÁRIO

Art. 51. Constatada a existência de depósito funerário em mau estado de conservação:

I – a unidade responsável pelo cemitério abrirá processo administrativo, devidamente instruído com termo de localização e ficha cadastral, apontando o responsável ou o titular do uso, bem como relatório sucinto das condições do depósito funerário;

II – o expediente será encaminhado ao Departamento de Plano Diretor para vistoria técnica e elaboração de laudo apontando as medidas a serem providenciadas pelo titular ou responsável pelo depósito funerário;

III – com base no laudo, será providenciada pela Fiscalização de Obras a intimação do responsável ou do titular do uso, conforme dados cadastrais, para executar os serviços necessários ao restabelecimento das condições ambientais, de estética, de higiene e segurança.

§1º. No caso de não localização do responsável ou do titular do uso de depósito funerário nos endereços constantes do cadastro, a intimação dar-se-á por edital publicado em jornal de circulação local, concedendo-se prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação, para comparecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta com vistas ao cumprimento das medidas apontadas.

§2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a adoção de qualquer providência, caracterizar-se-á o abandono do depósito funerário, revogando-se o seu uso, temporário ou perpétuo.

§3º. Revogado o uso e presentes as condições necessárias à exumação, os despojos serão recolhidos ao ossuário ou ossaria.

§4º. As obras existentes no depósito funerário poderão ser demolidas, desde que estas não tenham sido objeto de tombamento.

§5º. A declaração de abandono não gera qualquer direito à indenização ao detentor ou titular do depósito funerário.

Art. 52. Falecido o responsável ou o titular do depósito funerário, seu (s) herdeiro (s) deverá (deverão) regularizar a transferência da titularidade, no prazo máximo de 01 (um) ano da data do falecimento, nos termos do artigo 34 desta Lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem a regularização da transferência de titularidade, será decretada a falta de interesse, revogando-se o uso concedido.

CAPÍTULO XI
DO VALOR DAS LOCAÇÕES E DAS TAXAS DE MANUTENÇÃO

Art. 53. Ficam fixados os seguintes valores a serem recolhidos ao Erário a título de Locação de Depósitos Funerários de Uso Temporário e de Taxa de Manutenção dos Locais de Uso Comum dos Cemitérios Públicos:

I – Depósitos construídos em blocos:

TIPO DE DEPÓSITO	VALOR DA LOCAÇÃO (URFM)	VALOR DA TAXA DE MANUTENÇÃO (URFM)
Nicho	2	2.5
Gaveta Pequena	2.3	3
Gaveta Grande	2.7	3.5

Parágrafo único. A sobretaxa pela utilização do mesmo depósito funerário para a realização de mais de um sepultamento fica fixada em 20% a cada novo sepultamento, calculados sobre o respectivo valor de locação.

II – Depósitos construídos como mausoléus:

TIPO DE MAUSOLÉU	ÁREA DO LOTE (M²)	VALOR DA TAXA DE MANUTENÇÃO (URFM)
1 Coluna	Até 4,50	3.5
1 Coluna e Capela	Até 6,00	4
2 Colunas e Capela	Até 9,00	5.2
Tipo 1	Até 16,00	7.7
Tipo 2	Até 24,00	9.3
Tipo 3A	Maior que 24,00 até 60,00	17.4
Tipo 3B	Maior que 24,00	0.2

Art. 54. As receitas provenientes das taxas de usos e serviços funerários previstos nesta Lei, bem como das multas aplicadas pelo seu descumprimento, serão destinadas exclusivamente à manutenção das áreas comuns e à melhoria dos cemitérios públicos.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Fica vedada a perpetuação de depósito funerário autorizado para uso temporário, ressalvados os casos previstos nesta lei complementar.

Art. 56. Aplica-se aos cemitérios privados, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A eventual falta de previsão legal sobre determinados aspectos relacionados à implantação ou funcionamento de cemitério privado poderá ser objeto de regulamentação através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com Órgãos ou Entidades Privadas, para fins de realização de sepultamentos e prestação de serviços funerários no âmbito do Município, como forma alternativa de cumprimento a eventuais Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público Estadual, quando não haja possibilidade de resolução dos problemas apontados mediante utilização exclusiva das estruturas próprias do atual Cemitério Público Municipal.

Art. 58. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 4128 e 4134/2000, 4758 e 4773/2004.

Sant'Ana do Livramento, 31 de outubro de 2014.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FABRICIO PERES DA SILVA
Secretário Mun. de Administração